



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045725-49.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki

**APELADO** : Fernando Gomes da Cunha

**ADVOGADO**: Enio Silva Nascimento

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**JUÍZA** : Silvana Pires Brasil Lisboa

---

**PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE OS MILITARES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.**

- Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios da referida categoria de trabalhadores com base no mencionado dispositivo.

- *“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”* (Art. 2º, da LC nº 50/2003).

- *“Não sendo os anuênio alcançados pelo congelamento, devem ser pagos sobre a remuneração ou proventos percebidos pelo policial militar. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da lei complementar nº 50/2003.”* (TJPB. RO nº 200.2011.011161-0/001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 14/06/2012).

- *“As Leis complementares do Estado da Paraíba de nº 50/2003 e de nº 58/2003 no que pertine à transformação das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores público em vantagem pessoal reajustável de acordo com o art. 37, inciso X da CF, não se aplica aos militares, por ausência de previsão legal expressa.”* (TJPB. ROAC nº 200.2010.004599-2/001. Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura. J. em 06/09/2011).

- Com a posterior edição da Lei nº 9.703/2012, restou consignado, no §2º, do seu art. 2º, o congelamento dos anuênios dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.

- *“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.”* (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

- *“Sem embargo, a medida provisória nº 185/2012, convertida na Lei estadual nº 9.703/12, congelou o percentual do adicional por tempo de serviço dos militares a partir de 25 de janeiro de 2012, data de sua publicação. Relação de trato sucessivo, infensa à prescrição do fundo de direito.”* (TJPB. AGInt. Nº 200.2012.065494-8/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. J. em 18/12/2012).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** a prejudicial de prescrição e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.117.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível (fls. 71/82) interposta pelo Estado da Paraíba, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 66/69), nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Remuneração movida por Fernando Gomes da Cunha.

O autor pleiteou a percepção atualizada da parcela “Anuênio”, para que seja paga no percentual de 23% (vinte e três por cento) sobre o valor do soldo, bem como pelo pagamento retroativo, alegando que esta rubrica restou indevidamente congelada pelo valor nominal em que se encontrava em março de 2003, a saber: R\$52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), devido a uma errônea interpretação da Lei Complementar nº 50/2003, que não alcançaria os militares.

Sobrevindo a sentença (fls. 66/69), o Magistrado de Base  **julgou procedente** o pedido para: *“determinar o imediato descongelamento dos anuênios procedendo à atualização da referida verba, bem como para CONDENAR o Estado da Paraíba ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento realizado a menor referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, até a efetiva implantação dos valores corretos”*.

O Estado da Paraíba interpôs apelo às fls. 71/82, suscitando a prescrição do fundo de direito, consoante determina o art. 1º do Decreto 20.910/1932, afirmando que o termo final do lapso prescricional, 30 de abril de 2008, há muito tempo já havia transcorrido quando ajuizada a ação.

No mérito, defende, em síntese, a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 ao caso ora em disceptação, bem como afirma que a expressão

“servidores públicos” alcança os policiais militares.

Contrarrazões apresentadas às fls. 85/102.

Não houve emissão de parecer pela Procuradoria de Justiça, que entendeu ausente o interesse público primário na lide. (fls. 108/111).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**

Inicialmente, enfrente questão prévia suscitada na súplica interposta pelo Estado da Paraíba, que defendeu a aplicação da prescrição do fundo de direito ou, ao menos, de lapso prescricional menor do que o previsto no Decreto nº 20.910/32.

O Ente Estatal afirma que a referida legislação assevera que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do ato ou fato.

Porém, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de servidor em receber as diferenças remuneratórias caracteriza natureza sucessiva. Senão vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos*

**cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. (...).”<sup>1</sup> Grifei.**

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.**

**1. O STJ possui o entendimento de que a pretensão do autor em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva. A prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.**

**2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ).**

**3. Agravo Regimental não provido.”<sup>2</sup> Grifei.**

Assim, tendo em vista que a pretensão do Autor, em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do congelamento de verba salarial, caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

Pelos motivos acima elencados, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

## **DO MÉRITO**

Ultrapassada a referida questão prévia, passo a analisar o mérito recursal.

Pois bem, o cerne da questão cinge-se em aferir a aplicabilidade da Lei Complementar 50/2003, em especial o seu art. 2º, em relação ao militares.

O referido dispositivo reza que:

*“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e*

---

1 STJ. AgRg no Ag 1351894 / RS. Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho. J. Em 18/11/2011.

2 STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1385541 / PR. Rel. Min. Herman Benjamin. J. Em 07/06/2011.

*gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”*

Pela leitura do mencionado artigo, entendo que a expressão “servidores públicos da Administração Direta e Indireta” não alcança os militares, os quais integram uma categoria de trabalhadores específica, regida por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis.

A nossa melhor doutrina, representada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aponta que:

*“...até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme Artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505). Grifei.*

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que **“O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”**. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

Assim, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento dos Anuênios do Promovente, ora Recorrido, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

A nossa Corte de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, senão vejamos:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. INCONFORMISMO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO**

**DIFERENCIADO. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELA RESTRIÇÃO DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. PERIGO DA DEMORA. COMPROVAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA REQUERIDA. REQUISITOS DA MEDIDA EMERGENCIAL. PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. A antecipação da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança da alegação, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e, presentes tais requisitos deve ser deferida tal pretensão. A distinção entre os servidores da administração e os militares impõe excluir esses últimos do congelamento, pois o legislador, ao instituí-lo, restou silente quanto aos militares. Por se tratar de militar, não há a aplicação das disposições alusivas aos servidores da administração direta e indireta, nos termos do contido na lei complementar 50/2003.” (TJPB. AI nº 200.2012.074277-6/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. Em 19/07/2012). Grifei.**

**“REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DE INATIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/03. NOVA SISTEMÁTICA NA FORMA DE CÁLCULOS. SUPRESSÃO E CONGELAMENTO DE VANTAGENS. RESSALVA DOS ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR. SUPOSTA INFRAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO E A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA, EM FACE DE NOVO REGIME JURÍDICO E DA INEXISTÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...). Não sendo os anuênio alcançados pelo congelamento, devem ser pagos sobre a remuneração ou proventos percebidos pelo policial militar. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da lei complementar nº 50/2003.” (TJPB. RO nº 200.2011.011161-0/001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. Em 14/06/2012). Grifei.**

**“APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. Regime jurídico diferenciado do servidor público civil. Congelamento de vantagens pecuniárias. Inaplicabilidade em relação aos militares. Ausência de previsão legal expressa. Recurso desprovido. O poder constituinte distinguiu os militares dos estados dos demais servidores públicos civis, acentuando mais a diferença com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/ 98, que posicionou topograficamente na Constituição Federal os militares do estado em regramento jurídico**

**diferenciado dos demais servidores públicos. As Leis complementares do Estado da Paraíba de nº 50/2003 e de nº 58/2003 no que diz respeito à transformação das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores público em vantagem pessoal reajustável de acordo com o art. 37, inciso X da CF, não se aplicam aos militares, por ausência de previsão legal expressa.” (TJPB. AC nº 200.2010.045855-9/001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. Em 07/02/2012). Grifei.**

*“REMESSA OFICIAL. AÇÃO REVISIONAL. MILITAR REFORMADO. PROVENTOS. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS E ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Servidor não alcançado pela restrição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003. Manutenção do decisum. Desprovemento da remessa. De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração, entretanto, é possível que Lei superveniente promova a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante global dos vencimentos. Por se tratar de militar reformado, não se lhe aplicam as disposições alusivas aos servidores da administração direta e indireta, nos termos do contido na Lei Complementar nº 50/2003.” (TJPB. RO nº 200.2010.042607-7/001. Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes. J. em 13/12/2011) Grifei.*

**“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MILITAR. Regime jurídico diferenciado do servidor público civil. Congelamento de vantagens pecuniárias do civil. Inaplicabilidade para o militar. Ausência de previsão legal expressa. Desprovemento. O poder constituinte distinguiu os militares dos estados dos demais servidores públicos civis, acentuando mais a diferença com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/98, que posicionou topograficamente na Constituição Federal os militares do estado em regramento jurídico diferenciado dos demais servidores públicos. As Leis complementares do Estado da Paraíba de nº 50/2003 e de nº 58/2003 no que pertine à transformação das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores público em vantagem pessoal reajustável de acordo com o art. 37, inciso X da CF, não se aplica aos militares, por ausência de previsão legal expressa. Visto, relatado e discutido o presente procedimento referente à remessa oficial e apelação cível n.º 200.2010.0045992/001, em que figuram como partes safira bandeira da Silva Ferreira e a pbprev.**

**Paraíba previdência.” (TJPB. ROAC nº 200.2010.004599-2/001. Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura. J. Em 06/09/2011) Grifei.**

Todavia, após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, **concebo que a referida norma, a partir da mencionada data, estendeu o congelamento dos Anuênios para os policiais militares**, senão vejamos o §2º do seu art. 2º:

*“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).*

Nesse mesmo sentido, trago à baila hodierno aresto da Terceira Câmara Cível desta Corte:

**“AÇÃO ORDINÁRIA — PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO — LEI COMPLEMENTAR QUE CONGELOU ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS — SERVIDOR PÚBLICO MILITAR — INAPLICABILIDADE DA LC Nº 50/03 ATÉ A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 9.703/12 — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DA REMESSA.**

*- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito do reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*

*- Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis.”<sup>3</sup>*  
Grifei.

Não é demais colacionar trecho extraído do *decisum* acima em disceptação:

*“Ocorre que, a recente lei nº 9.703/2012, em seu art. 2º, § 2º, abrangeu, também, os militares. Vejamos:*

*art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais*

<sup>3</sup> TJPB. Terceira Câmara Cível. ROAC nº 200.2011.033022-8/001. Res. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. J. em 11/09/2012.

*ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.*

*(...)*

*§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares*

*Dessa forma, a partir do advento da mencionada lei, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.”<sup>4</sup> (Grifei)*

Ainda:

**“AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. MILITAR DA ATIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). CONGELAMENTO APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. Segundo entendimento firmado neste tribunal, o congelamento de vantagens operado pela LC 50/03 restringe-se aos servidores público civis, não alcançando, portanto, os servidores militares, sujeitos a regime jurídico próprio. **Sem embargo, a medida provisória nº 185/2012, convertida na Lei estadual nº 9.703/12, congelou o percentual do adicional por tempo de serviço dos militares a partir de 25 de janeiro de 2012, data de sua publicação. Relação de trato sucessivo, infensa à prescrição do fundo de direito. Precedente.”<sup>5</sup> Grifei.****

Por último, colaciono recentíssimos julgados da Primeira Câmara Cível deste Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA**

---

4 TJPB. Terceira Câmara Cível. ROAC nº 200.2011.033022-8/001. Res. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. J. em 11/09/2012.

5 TJPB. AGInt. Nº 200.2012.065494-8/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. J. em 18/12/2012.

**PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. REFORMA DA SENTENÇA PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...). Recurso ordinário provido. (rms 31.797/ AM, Rel. Ministro moura Ribeiro, quinta turma, julgado em 12/11/2013, dje 20/11/2013).<sup>6</sup> Grifo nosso.**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA. De acordo com a Súmula nº 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...). Recurso ordinário provido. (rms 31.797/am, Rel. Ministro moura Ribeiro, quinta turma, julgado em 12/11/2013, dje 20/11/2013).<sup>7</sup> Grifo nosso.**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE**

6 TJPB; APL 0069050-19.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 29/08/2014; Pág. 18.

7 TJPB; Ap-RN 0049195-88.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 14/08/2014; Pág. 26.

**PROVIDOS. De acordo com a Súmula nº 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...). Recurso ordinário provido. (rms 31.797/am, Rel. Ministro Moura Ribeiro, quinta turma, julgado em 12/11/2013, dje 20/11/2013).<sup>8</sup> **Grifo nosso.****

Diante dessas razões, passo a adotar o posicionamento de que o congelamento dos Anuênios dos militares apenas é legal a partir de 25/01/2012, devendo o servidor ser ressarcido de todo período anterior a essa data, respeitada a prescrição quinquenal, já fixada na sentença recorrida.

Ademais, frise-se que a contagem dos Anuênios do funcionário militar deve respeitar o art. 12 da Lei nº 5.701/1993, cujo teor passo a transcrever:

*“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de **um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.**”*

Em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da celeuma jurídica - *em que o autor sucumbiu em menor parte* -, fica mantida a decisão de 1º grau que condenou o Apelante nas despesas processuais.

Todavia, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, altero o percentual fixado na sentença a título de honorários, eis que a decisão os fixou no patamar máximo de 20% (vinte por cento), e, no caso em disceptação mostra-se mais razoável o percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, tendo em vista a natureza e o grau de complexidade da lide, que, no caso em epígrafe, versa sobre causa repetitiva.

**Com essas considerações, PROVEJO PARCIALMENTE a**

---

<sup>8</sup> TJPB; Rec. 0119133-39.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 31/07/2014; Pág. 11.

**remessa necessária e o recurso apelatório, para, reformando a sentença, considerar como legal o congelamento dos Anuênios dos policiais militares a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, devendo o servidor ser ressarcido de todo período anterior a essa data, respeitada a prescrição quinquenal. Alterando-se, também, a decisão de primeiro grau no tocante aos honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**